

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BATISTA, Fabio Camargo¹

HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO:

Este artigo trata da real importância do princípio da insignificância para o Direito Penal brasileiro, pois ele tem uma função de controle social na área penal, pois muitas vezes nos deparamos com condutas penais que de tão ínfimas, se levadas adiante, além de marcar o agente que a praticou com uma marca penal, o Estado movimenta toda uma máquina pública gerando custo à sociedade. Tal princípio tem o condão de tornar condutas típicas em condutas atípicas na área criminal, afastando a tipicidade material do fato típico do crime, porém nos crimes contra Administração Pública esse princípio tem sua aplicabilidade restrita a algumas condutas penais, pois na Administração Pública a moral administrativa também tem um peso grande sobre os servidores públicos. A aplicação do princípio da insignificância no nosso sistema jurídico-penal brasileiro oferece ao réu uma nova chance de retornar à sociedade sem as marcas que o sistema penal impõe-lhe diante de uma condenação e, com isso, podemos ter uma sociedade mais justa e igualitária.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal, Princípio da Insignificância, Administração Pública.

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND ITS APPLICABILITY IN CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT:

This article deals with the real importance of the principle of insignificance for Brazilian Criminal Law, since it has a function of social control in the criminal area, we are often faced with criminal conduct that is so small that it is carried out, in addition to marking the agent that practiced it with a criminal mark, the State moves an entire public machine generating cost to society. This principle has the power to turn typical conduct into atypical conduct in the criminal area, moving away from the material typicality of the typical crime fact, however in crimes against Public Administration this principle has its applicability restricted to some criminal conduct, because in public administration the administrative morality it also has a heavy weight on public servants. The application of the principle of insignificance in our Brazilian legal-penal system offers the defendant a new chance to return to society without the marks that the penal system imposes on him in the face of a conviction and with that we can have a more just and egalitarian society.

KEYWORDS: Criminal Law, Principle of Insignificance, Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

Será abordado, no presente trabalho científico, qual o grau de importância do princípio da insignificância na sua aplicação nos crimes contra a Administração Pública e quem se beneficia com a aplicação de tal postulado, se é o Estado que detém o *jus puniendi* ou o agente que cometeu o delito.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG.. E-mail: fcbseg@gmail.com.

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG.. E-mail: paulo2h@hotmail.com.

O Princípio da Insignificância tem aplicabilidade real nos crimes contra a Administração Pública, pois trata-se de uma restrição de aplicação do Direito Penal somado a uma política criminal que garante ao réu uma nova chance. Por isso, o Direito Penal deve ocupar-se dos bens mais relevantes visando, assim, garantir uma sociedade justa e pacífica.

Com isso, podemos revelar por meio de julgados dos superiores tribunais e doutrinadores renomados até que ponto o princípio da insignificância tem sua aplicabilidade nos crimes cometidos contra a Administração Pública mostrando o quanto esse princípio é importante para o Estado e para o agente que cometeu a infração.

O presente artigo abordará, através de um ensaio teórico e pesquisa bibliográfica, os aspectos políticos criminais do princípio da insignificância, assim como trará seu conceito e requisitos. Ainda, demonstrará, por intermédio de julgados, qual é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça nos crimes praticados contra a Administração Pública, e, mostrará que, por vezes, o entendimento entre as cortes superiores é divergente quanto a esse tema complexo. Por fim, elencará qual é a real importância do postulado para o Direito Penal.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 FUNDAMENTOS POLÍTICO-CRIMINAIS DO PRINCÍPIO DA BAGATELA

O Brasil adotou como infração penal a teoria dicotômica ou Bipartida dividida em crime ou delito e contravenção penal (ou crime anão ou crime vagabundo). São espécies que não guardam entre si distinção de natureza ontológica (do ser), mas apenas axiológicas (de valor). Nas contravenções, o que se leva em consideração é a sua menor gravidade em relação aos crimes, pois nesses o bem tutelado sofre uma lesão de maior gravidade, os crimes são punidos com pena de reclusão ou detenção podendo ser alternativamente ou isoladamente e ainda ser cumulada com pena de multa. Já à contravenção, cabe pena de prisão simples ou de multa podendo ser isoladamente, alternadas ou cumuladas (JESUS, 2020).

O conceito analítico de crime adota a teoria tripartida que leva em consideração os elementos estruturais da infração penal sendo fato típico, ilícito e culpável (CUNHA, 2019). Fato típico esta ligado a conduta, resultado e nexos causal, a tipicidade penal se subdivide em tipicidade formal que é quando o fato se amolda ao tipo penal que a lei descreve, já a tipicidade material por outro lado diz se o bem tutelado teve exposição de perigo ou sofreu lesão (CUNHA, 2019). O princípio da insignificância atua na tipicidade material tornando a conduta praticada pelo agente em atípica para o direito penal, obrigando um juízo de valor sobre o bem jurídico tutelado avaliando

sua exposição ao perigo ou se houve lesão ao bem (CUNHA, 2019). A Ilícitude demonstra uma conduta contrária a ordem jurídica, quando não há uma justificativa amparada pelo ordenamento jurídico, pois quando a lei permitir estaremos diante uma excludente de ilicitude como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regulamentar de um direito. A culpabilidade se trata do juízo de reprovação sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, aqui o juízo comporta em face do autor, tem seu fundamento na aplicação da pena, pois é através da culpabilidade que verifica-se a possibilidade de aplicar uma pena ao autor de um fato típico e ilícito, quando preenchidos os requisitos de capacidade de culpabilidade, exigibilidade da conduta e consciência da ilicitude (CUNHA, 2019).

Diante disso, o crime segundo a teoria tripartida é uma conduta típica, ilícita e culpável, na tipicidade o fato se amolda-se a norma de direito, a ilicitude é a contrariedade do fato humano com a norma de direito, já a culpabilidade não é feito um juízo sobre o fato, como é feito na tipicidade e antijuridicidade, mas o juízo é sobre o autor que praticou o fato (CUNHA, 2019).

O Direito Penal brasileiro tem como um de seus princípios o da intervenção mínima que diz que o Direito Penal será a última *ratio*, ou seja, quando todos os outros ramos do direito fracassarem, ele poderá ser aplicado. Assim, desse último, deriva uma de suas características o princípio da fragmentariedade que diz que o Direito Penal só vai ocupar-se de fragmentos que contém relevância para o Direito Penal, aqueles que ofendem o bem jurídico tutelado de maneira grave (CUNHA, 2019).

Ademais, o Direito Penal no Brasil tem como base os princípios constitucionais esculpidos na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º inciso III. Com isso, em nosso ordenamento pátrio, prevalece o garantismo penal que tem fundamento constitucional, ou seja, todas as normas infraconstitucionais devem estar coadunando com os direitos e garantias expressos na constituição, modelo esse idealizado por Luigi Ferrajoli (CUNHA, 2019).

Soma-se a isso, a política Criminal que não deve ficar somente na teoria, pois hoje ela tem papel fundamental não somente como conselheira do legislador, mas também como instrumento de mudança na sociedade, visto que ela está ligada diretamente à política social e juntas devem ser capazes de formar um instrumento de transformação social institucional buscando uma sociedade democrática, igual e mais humana (BATISTA, 2007).

2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEUS REQUISITOS

O princípio da insignificância ou bagatela originou-se no Direito Romano e tem como máxima “*minimis non curat praetor*” (a justiça não se deve ocupar de condutas irrelevantes ao Direito Penal). Foi desenvolvido por Claus Roxin, renomado penalista Alemão, o qual diz que condutas que causem lesões mínimas no caso concreto a ser analisado devem ser tratadas como atípicas, assim excluindo a tipicidade material que está dentro do fato típico do crime, com isso a intervenção punitiva estatal será inconveniente (SOUZA e JAPIASSÚ, 2018).

Dessa forma, o legislador criou os tipos incriminadores a crimes que, no caso concreto, de tão ínfimos, acabam por não ofender o bem jurídico protegido. Nesses casos foram reunidos quatro requisitos enumerados pelo Pretório Excelso como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, somados aos requisitos subjetivos que tratam do valor do bem e da vida pregressa do agente que cometeu o crime (CAPEZ, 2019).

Soma-se a isso que os casos sempre devem ser analisados no plano concreto e nunca no abstrato, pois serão avaliados o agente e o bem da vítima que foi lesionado. No entanto, se a lesão for mínima talvez não será de interesse do Estado em punir a conduta mesmo ela estando amoldada no tipo penal. Há autores, como Cezar Bitencourt (2012, p.59) que explicam que não basta apenas avaliar a conduta insignificante com base somente no bem jurídico afetado, mas também em sua intensidade a depender da extensão de lesividade produzida.

Ademais, Francisco Assis de Toledo foi o primeiro doutrinador brasileiro a tratar do mencionado princípio, quando diz: “segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas” (TOLEDO, 1994, p.133).

Para o Direito Penal contemporâneo, esse postulado tem sido muito aplicado nos crimes de furto, descaminho e outros que se amoldam ao postulado no caso concreto, com vários julgados em tribunais superiores. Dessa maneira, a jurisprudência vem consolidando-se no sentido de que reunidos os requisitos aplicados pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto a justiça vem afastando a tipicidade material e, por consequência, desviando o crime. Porém, o Guardião da Constituição afasta o princípio da insignificância nos crimes com graves ameaças ou violência, tráfico de drogas e falsificação. Com isso, tal princípio visa adequar condutas que têm grau mínimo de ofensa ao bem jurídico tutelado, buscando dar equidade na interpretação do Direito Penal (CAPEZ, 2019).

Além disso, não se pode deixar de mencionar que o Estado deve ter limites para atuar, pois o Direito Penal influencia diretamente na vida dos cidadãos e, por isso, deve ser aplicado com base na lei e nos princípios que regem o Direito Penal visando buscar um julgamento justo e limitando os excessos do poder de punir do Estado (NUCCI, 2017).

Contudo, o princípio da insignificância nos crimes praticados contra Administração Pública são divididos em dois grupos: aqueles praticados por particulares contra a Administração Pública, e os praticados por servidores públicos contra a administração. Nesse contexto, pode-se dizer que o Estado, na aplicação de tal postulado, deveria ser igual para todos, ou seja, sem distinção de quem é o agente que praticou tal conduta formal (CAPEZ, 2019).

Nesse sentido, os Superiores tribunais não têm uma posição unificada para essas condutas praticadas por particulares ou por servidores públicos, visto que as decisões, mesmo em casos parecidos, por vezes não são iguais. Em se tratando de Administração Pública, os servidores estão vinculados a outros princípios como os que constam no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, como o Princípio da Moralidade ao qual o servidor público deve lealdade à Administração Pública. Com isso, cabe ao servidor dar o exemplo de honestidade perante a sociedade, não se admitindo uma conduta diferente daquela prevista na lei (GRECO, 2018).

2.3 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pode-se afirmar que o princípio da insignificância tem sua aplicabilidade limitada nos crimes contra a Administração Pública. Logo, analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível notar que o mesmo tem como regra a inaplicabilidade do princípio da significância, visto que o Colendo Tribunal, por meio da Súmula 599, diz que: “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública” (BRASIL, 2017). Porém, a doutrina e jurisprudência admitem exceções no caso concreto, como os crimes de contrabando e descaminho capitulados no artigo 334 e no crime de Apropriação indébita previdenciária artigo 168-A, ambos do Código Penal. Movimentar toda máquina judiciária para cobrar um crédito de valor ínfimo não seria razoável, porém, quando a conduta for reiterada, os valores devem ser somados para saber se ultrapassou o teto estipulado pelos Tribunais Superiores, não chegando a esse montante será insignificante para o direito Penal (SOUZA e JAPIASSÚ, 2018).

Com isso, pode-se destacar que no que diz respeito aos crimes cometidos contra Administração Pública como o crime de descaminho elencado no artigo 334 do Código Penal, o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que valores de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o postulado será aplicado se preenchidos os requisitos. Porém, no crime de contrabando que está capitulado no Código Penal no artigo 334-A que diz, importar ou exportar mercadoria proibida, dependerá do caso concreto para aplicação do Princípio da Insignificância, já que a conduta do agente deve ser avaliada aplicando os requisitos e levando-se em conta o tipo de mercadoria, pois quando se tratar de cigarros, medicamentos e armas, o entendimento pelo Colendo Tribunal é de afastar tal princípio. Senão, veja-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros.** Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (HC 68726 PR - Rel. Min. Ribeiro Dantas) (STJ. 2019). [Grifo meu]

Diante disso, entende-se que o Superior Tribunal de Justiça não leva em conta somente o valor ínfimo do resultado da conduta praticada, pois o que está em destaque não é somente o pequeno valor da lesão configurada, mas também a moralidade administrativa que deve ser preservada e, com isso, a reprimenda penal é necessária para manter essa moral. Porém, a Corte Superior tem afastado, em alguns casos concretos, a incidência da Súmula 599, fugindo a regra e baseando-se nas características do caso concreto, visto que o Direito Penal deve somente ocupar-se de condutas relevantes deixando as não relevantes para outros ramos do direito.

Tem-se, assim, a aplicação da não incidência da Súmula 599 no caso concreto pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 85.272:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. [...]. RECURSO PROVIDO (HC 85272 RS – Rel. Min. Nefi Cordeiro) (STF, 2018).

O Egrégio Tribunal da Cidadania entende, como regra, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra Administração Pública, visando resguardar a moralidade administrativa, pois essa atinge toda a coletividade quando violada. Entretanto, pode-se encontrar em alguns julgados em que se têm afastado a incidência da súmula 599 quando preenchidos os requisitos no caso concreto, com isso aplicando o princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal não corrobora com o entendimento de não aplicabilidade de tal postulado nos crimes contra Administração Pública, pois além dos crimes de contrabando ou descaminho, o Guardião da Constituição tem aplicado o princípio da insignificância em outros crimes contra a Administração Pública. O entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal é de que somente a prática de crime contra Administração Pública por si só, não impede que o princípio da insignificância seja aplicado, pois deve ser analisado o caso concreto. Senão, veja-se:

ACÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Resfúrtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (HC 112388 SP – Rel. Min. Ricardo Lewandowski) (STF, 2012).

Destarte, o postulado visa tornar a conduta penal típica em atípica afastando tipicidade material, como no exemplo de lesão ao erário de ínfimo valor, por que afastar o princípio da bagatela, visto que ele deve proteger bens jurídicos abarcados pelo Direito Penal e não a moralidade administrativa (CAPEZ, 2019).

Desse modo, os Tribunais têm aplicado o princípio da insignificância ou bagatela como um instrumento de restrição do Direito Penal somado a uma Política Criminal, pois o Direito Penal só deve ocupar-se com condutas relevantes, não basta só a conduta ser típica formal, deve também ser material e de relevância. A seguir, tem-se um exemplo de um julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado no bojo do *Habeas Corpus* nº 100177:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 3.067,93 (TRÊS MIL, SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas

provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral [...] (HC 100177 RS – Rel. Min. Ayres de Britto) (STF, 2010).

Dessa maneira, o Guardião da Constituição tem aplicado o Princípio da Insignificância usando requisitos objetivos que são a mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica provocada. Isso tudo somado aos requisitos subjetivos onde o agente não deve ter maus antecedentes e reincidência, porém há julgados em que o Superior Tribunal Federal aplicou o postulado, pois o agente não era reincidente em crime específico. Entretanto, nos crimes praticados contra fé pública como o crime de moeda falsa, o Supremo Tribunal Federal já tem o entendimento consolidado pela não aplicação do princípio da insignificância, visto que aqui o que está em voga é a credibilidade da fé pública e do sistema financeiro (MASSON, 2020).

Diante disso, o entendimento da Corte Superior é pela aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados contra Administração Pública, como crimes ambientais, descaminho, furto e peculato sempre levando em conta o caso concreto, porém há ressalvas a outros como o de moeda falsa e contrabando.

2.4 APLICAÇÃO DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Súmula 599, do Superior Tribunal de Justiça, diz que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes praticados contra Administração Pública, visto que o entendimento da Corte Superior cidadão é de resguardar a moralidade administrativa, pois tais crimes estão lesando o patrimônio público, ou seja, toda a sociedade. Porém, o próprio Superior Tribunal de Justiça já admitiu a supressão do verbete aplicando o princípio da insignificância no caso concreto.

Não há fundamentos para deixar de aplicar o princípio da insignificância quando a conduta for praticada contra Administração Pública e a lesão ao erário for de ínfima monta, como um servidor que leva algumas folhas ou mesmo uma caneta para sua casa (CAPEZ, 2019). Pois, o direito penal deve pautar-se no princípio da intervenção mínima, resguardando os bens públicos de forma objetiva, visto que as marcas do direito penal são duras frente a sociedade.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não tem o mesmo entendimento da corte cidadã, pois o Excelso Pretório tem aplicado tal postulado no caso concreto nos crimes praticados contra a Administração Pública, quando preenchido os requisitos e análise do caso concreto. Porém, no caso

do crime de descaminho do artigo 334 A do Código Penal, quando o valor das mercadorias não ultrapassar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o entendimento das cortes superiores é pacífico no sentido da aplicabilidade do referido princípio. Senão, veja-se:

Penal. Habeas Corpus originário. Descaminho. Valor do tributo inferior a vinte mil reais. Princípio da Insignificância. Concessão da ordem. 1. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 2. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. 3. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 4. Habeas corpus deferido para restabelecer a decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia. (HC 127173, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017).

Com isso, a aplicabilidade da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, como regra é aplicada, porém há que se levar em consideração a conduta praticada pelo funcionário público e a lesão causada, pois o grau de reprovação deve ser somado com a lesão causada à coletividade. Diante disso, podemos dizer que o entendimento está longe de ser pacífico já que o princípio da insignificância não está positivado em nosso ordenamento, mas sim se trata de uma construção jurisprudencial doutrinária, ficando a cargo dos julgadores diante do caso concreto.

2.5 O POSTULADO TEM REAL IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO PENAL

Diante do exposto, a aplicação do princípio da insignificância frente aos crimes praticados contra a Administração Pública tem uma grande importância para o Direito Penal, mas também vai de encontro às garantias constitucionais, pois, por meio desse postulado, tem-se a real aplicabilidade de um Direito Penal mais justo e, por consequência, uma sociedade moderna e mais humana. Cabe ressaltar que o Direito Penal deve ser aplicado como última resposta do Estado devido às marcas que ele deixa na vida das partes envolvidas.

Assim, pode-se dizer que o princípio da insignificância atua diretamente na tipicidade, que se divide em duas: a formal, aquela que analisa se a conduta do agente no caso concreto amolda-se à norma legal descrita no tipo penal, e a da tipicidade material, que não visa somente a conduta, mas também se o bem jurídico protegido corre perigo ou foi lesionado, pois é na tipicidade material que o postulado atua tornando a conduta atípica no caso concreto (NUCCI, 2017).

Como ciência, o direito atua nos valores dos seres humanos que refletem em uma sociedade, com isso, a norma penal deve ser interpretada de maneira justa, pois quando o direito atua de forma inflexível sem dosar o seu grau de alcance, sem interpretar a norma, somente cumprindo a letra fria da norma quem perde é a sociedade que deixa de aplicar um direito mais humano e justo. Soma-se a isso que ficar atrelado aos vetores interpretativos como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão, pode gerar distorções de interpretação, pois ao avaliar toda a conduta social do agente ligando a existência do fato criminoso a aspectos a pessoa do réu, estaremos diante do Direito Penal do autor (BUSATO, 2015).

Ademais, o princípio da insignificância está ligado diretamente à evolução da sociedade diante do contexto atual e, por isso, o judiciário deve intervir em condutas que realmente sejam relevantes para o Direito Penal (CAPEZ, 2019). Dessa forma, após a análise da jurisprudência e doutrina, nota-se que quando o crime praticado contra Administração Pública tem seu autor um particular, há maior incidência da aplicação do postulado. Porém, quando o autor desse crime é um funcionário público, o judiciário tem sido mais rigoroso na aplicação desse postulado, mesmo alegando preencher os requisitos objetivos e subjetivos. Nesse contexto, o que está em voga é também a moralidade administrativa e o prejuízo causado à coletividade.

Entretanto, a doutrina em sua maior parte entende que é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra Administração Pública sendo os autores funcionários públicos ou agentes políticos desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. Do mesmo modo, os juízes de primeiro grau tem aplicado o postulado, porém, por ser um critério subjetivo e discricionário, sua não aplicação, em alguns casos concretos, ensejará em cometimento de arbítrios, que só serão reparados em segunda instância (CAPEZ, 2019).

Em outras palavras, a aplicação do princípio da insignificância tem se mostrado como um instrumento de grande importância na resolução de conflitos gerados em nossa sociedade, pois, por meio desse postulado, condutas típicas, porém, que lesam de maneira ínfima o bem jurídico tutelado, tornam-se atípicas para o Direito Penal. Igualmente nos crimes cometidos contra a Administração Pública em que, por vezes, o bem jurídico que foi lesado é de valor inexpressivo para o Direito Penal, podendo ser abarcado pelo direito administrativo (NUCCI, 2017). Por isso, não há, por parte do Estado, o interesse em punir essa conduta devido ao seu valor inexpressivo. A exemplo disso, há o crime de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal, onde o imposto ilidido não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o agente não pode ser reincidente no mesmo crime.

De fato, quando o Estado atua no seu direito de punir, ele deve estar baseado nos princípios constitucionais gravados em nosso ordenamento jurídico, como o da dignidade da pessoa humana, pois o Direito Penal deixa marcas profundas nos indivíduos que são atingidos por ele. A propósito, com aplicação do princípio da insignificância, o Estado, mesmo deixando de punir o agente na seara penal, poderá ingressar com uma ação de reparação de danos sendo uma medida mais proporcional ao caso concreto (CAPEZ, 2019).

Diante da jurisprudência analisada, é possível afirmar que, no atual cenário em que se vive, o princípio da insignificância tem sua aplicabilidade nos crimes contra Administração Pública, pois inúmeros crimes são julgados divergentes em nossos tribunais. O próprio Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº. 599 que proíbe a aplicação do postulado, por vezes já afastou a incidência da Súmula aplicando o princípio da insignificância. Acrescenta-se também que o entendimento da Corte Suprema é de que tal princípio pode ser aplicado nos crimes contra Administração Pública no caso concreto, a doutrina majoritária entende ser esta a posição mais equânime na aplicação da justiça.

Cabe ressaltar, ainda, que o mais adequado seria usar moderação entre a moralidade administrativa e de outro lado o princípio da insignificância, quando analisado o caso concreto, pois o Direito Penal deve ser utilizado somente como último ratio, até por que as marcas deixadas na vida do acusado são enormes. Além disso, não se pode deixar de mencionar que o Estado deve ter limites para atuar, pois o Direito Penal influencia diretamente na vida dos cidadãos e, por isso, deve ser aplicado com base na lei e nos princípios que regem o Direito Penal visando buscar um julgamento justo e limitando os excessos do poder de punir do Estado.

Em outras palavras, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela nos crimes praticados contra a Administração Pública, somado à política criminal devem-se amoldar às características da sociedade, sempre buscando punir os bens jurídicos tutelados relevantes para Direito Penal, deixando para os outros ramos do direito os de ínfima ofensividade ou bagatela (CUNHA, 2019). No atual contexto jurídico brasileiro, o princípio da insignificância, no direito contemporâneo, é de suma importância, pois tal postulado é aplicado no caso concreto por nossos Magistrados, e tem sido um instrumento de grande relevância no controle de conflitos sociais que assolam a sociedade.

Dessa forma, nosso ordenamento pátrio, que tem como base uma constituição cidadã e dirigente, visa proteger a dignidade da pessoa humana, por isso, tal princípio, apesar de não estar explícito na Carta Magna, tem sido aplicado inúmeras vezes por nossos Tribunais de Justiça (SANTOS, 2012). Acrescenta-se, também, que ignorar o princípio da insignificância quando ele

pode ser aplicado no caso concreto pode trazer graves consequências à vida do agente que poderia ter sido beneficiado com tal postulado.

Além disso, o Estado também perde quando ignora princípios basilares do direito como o princípio da humanidade que homenageia o estado democrático de direito, mas quando esquecido tal princípio acaba, por vezes, tornando-se um Estado absolutista onde a dignidade da pessoa humana não é respeitada, não se mostrando uma justiça evoluída que cresce junto com a sociedade contemporânea e suas políticas criminais (SANTOS, 2012). Dessa forma, pode-se concluir que, no caso concreto, quando houver possibilidade de se aplicar tal princípio, o Estado e o agente são os grandes beneficiados. O Estado, como detentor do direito de punir, seguindo um Direito Penal baseado em princípios e garantias, só tem a ganhar o respeito da sociedade como um Estado que honra e segue os mandamentos da lei priorizando sempre a justiça e o bem comum de todos (CUNHA, 2019). Por outro lado, o agente também é beneficiado por tal postulado que visa não deixar que cidadãos, por um pequeno e ínfimo erro, terminem por ficar meses ou anos presos em um sistema carcerário precário onde não há a ressocialização, mas tão somente o cárcere.

Com isso, podemos dizer que o princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro tem socorrido aqueles que fazem jus a ele no caso concreto, beneficiando ambas as partes o Estado não onerando a justiça, o sistema penitenciário e indenizações contra o poder público por abuso de poder. O agente que cometeu a infração penal é beneficiado por não responder pelo crime já que a tipicidade material é excluída do fato típico do crime e, com isso, o agente absolvido. Assim, o princípio da insignificância tem sua aplicabilidade real nos crimes praticados contra Administração Pública em nosso ordenamento jurídico-penal brasileiro sendo muito difundido pela jurisprudência contemporânea.

Por essa razão, a posição do Supremo Tribunal Federal e da doutrina quanto a aplicação do princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos crimes contra a Administração Pública, é de que esse princípio tem papel fundamental em nosso ordenamento jurídico. Isso por que sua discussão é de grande relevância, e visa garantir a segurança jurídica, melhorando a aplicação da lei penal frente aos cidadãos que cometerão infrações de valor ínfimo, tornando-se, assim, a lei penal justa e digna.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa notou-se que tanto a jurisprudência como a doutrina tem aplicado o princípio da insignificância no caso concreto, obtendo, com isso, um direito penal mais

humano. Soma-se a isso que deve haver uma uniformização do direito aplicado para que lesões ínfimas, a exemplo de um funcionário público que leva uma caixa de grampos para casa não seja punido pelo direito penal, mas sim no âmbito administrativo e civil.

Ademais, há necessidade da aplicação de um direito penal que esteja em sintonia com a sociedade não somente como sendo um direito que sirva para punir os indivíduos, pois o direito penal é a última ratio, pois ainda temos outros ramos do direito para corrigir condutas ínfimas praticadas contra Administração Pública. Os funcionários públicos devem ser probos e sempre buscar atuar dentro da legalidade e da moralidade, mas não se torna razoável a não aplicação do postulado quando se tem a prática de um crime contra Administração Pública onde o bem lesionado é ínfimo, pois o aplicador da lei no caso concreto deve levar em consideração o senso de justiça e a dignidade da pessoa humana.

Não há que se falar em perdão da conduta praticada ou mesmo em impunidade, já que o Estado dispõe de outros meios para reparar o bem público lesado, porém, o que se busca é a proporcionalidade da reparação do bem somada a uma punição adequada. Isso demonstra que a interpretação da lei e dos princípios é fundamental na aplicação do caso concreto, tornando direito penal mais próximo da realidade em que vivemos e não simplesmente uma letra fria da lei.

Diante disso, notamos que as Cortes Superiores, apesar de divergirem quanto a aplicação do princípio da insignificância, tem cada vez mais buscado aplicar um direito penal carregado de senso de justiça, pois o Estado não serve somente para punir, mas também como um ressocializador social. Dessa forma, os maiores beneficiados com a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra Administração Pública, é o Estado que deixa de movimentar toda uma máquina pública para punir uma conduta ínfima, e do outro lado o agente que praticou a conduta contra Administração Pública, visto que este não vai carregar consigo a marca de uma condenação penal.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica Ao Direito Penal Brasileiro** / Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 68726 / PR**. Constitucional e Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Crime de Contrabando de Cigarros. Trancamento. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Recurso Desprovido. 1. Consoante entendimento do STF e do

STJ, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Rel. Min. Ribeiro Dantas, 07 de abril de 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339686274/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-68726-pr-2016-0065494-0/inteiro-teor-339686282>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 85272 / RS**. Penal. Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Dano Qualificado. Inutilização de um Cone. Idoso com 83 anos na época dos fatos. Primário. Peculiaridades do caso concreto. Mitigação Excepcional da Súmula N. 599/Stj. Justificada. Princípio da Insignificância. Incidência. Recurso Provido. Rel. Min. Nefi Cordeiro, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860214268/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-85272-rs-2017-0131630-4/inteiro-teor-860214278?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 112388 / SP**. AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Rel. Ricardo Lewandowski, 21 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22378967/habeas-corpus-hc-112388-sp-stf>>. Acesso em: 23. jan 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 100177 / PR**. Habeas Corpus. Crime de Descaminho (Art. 334 Do Cp). Tipicidade. Insignificância Penal da Conduta. Tributo devido que não ultrapassa a soma de R\$ 3.067,93 (três mil, sessenta e sete reais e noventa e três centavos). Atipicidade Material da Conduta. Ordem Concedida. Rel. Min. Ayres de Britto, 22 de junho de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15809549/habeas-corpus-hc-100177-pr/inteiro-teor-103373879?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127173 / PR**. Habeas Corpus. Crime de Descaminho (Art. 334 Do Cp). Tipicidade. Insignificância Penal da Conduta. Tributo devido que não ultrapassa a soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Habeas Corpus Deferido para Restabelecer a decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia. Rel. Min. Marco Aurélio, 21 de março de 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769738063/habeas-corpus-hc-127173-pr-parana-0000240-7520151000000/inteiro-teor-769738123?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 599**. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral** / Paulo César Busato. - 2º. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 7º ed. Salvador: Jus Podium, 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 12º ed. Niterói: Impetus, 2018.

JESUS, Damásio de. Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. - Direito penal vol. 1 – 37. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal parte geral (ART. 1º A 120)**. 14º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: METODO, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral** / Juarez Cirino dos Santos - 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros **Direito penal: volume único** / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018.

TOLEDO, Francisco Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.